



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001121-31.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDELICE VITOR PADILHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MISAEL JUSTINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001121-31.2023.8.26.0005

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Apelante: Valdelice Vitor Padilha

Apelados: Misael Justino da Silva

Juíza de origem: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

VOTO Nº 4937

APELAÇÃO - Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos morais - Sentença de procedência do pedido inicial e de improcedência da reconvenção - Inconformismo da ré, que insiste na tese de culpa do autor, alegando que ele estava em alta velocidade e não era habilitado para conduzir motocicleta - Não acolhimento - Colisão em cruzamento sinalizado com a placa “PARE” na via em que a ré transitava com seu veículo, de modo que cabia a ela adotar as cautelas necessárias no momento de ingresso na pista na qual outro tinha a preferência - Incidência do art. 44 do CTB - Ré que não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com artigo 373, II, do CPC - Presunção de culpa não elidida - Ademais, a falta de habilitação do autor para conduzir motocicleta não gera presunção de culpa pelo acidente - Precedentes - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 214/222, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão inicial e improcedente a reconvenção.

Fê-lo, a ilustre Magistrada, por compreender dos autos que o acidente ocorreu por culpa da ré, que não teria observado a placa PARE.

Inconformada, ela apela a fls. 225/234, defendendo que a dinâmica do acidente não é aquela narrada na petição inicial e acolhida pela sentença. Disse que o autor estava em alta velocidade com sua motocicleta e que ele não era habilitado para condução desse tipo de veículo. Imputou culpa ao apelado. Pediu o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 238/244.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, porque a ré é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 137).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitadas as razões de recurso, é caso de manutenção da sentença.

É incontroversa a ocorrência do acidente narrado na inicial, como também não se discute que na rua pela qual transitava a apelante havia a placa PARE quando do cruzamento com aquela na qual vinha o apelado em sua motocicleta.

E, de todo modo, o depoimento da única testemunha arrolada e a imagem de fl. 57 não deixam dúvida razoável quanto a isso.

Logo, cabia à ré adotar as cautelas necessárias no momento de ingresso na via na qual outro tinha a preferência, valendo anotar que “há presunção de culpa do condutor que segue pela via com a sinalização de parada quando ocorre colisão no cruzamento de vias, pois a ele incumbe o dever de cuidado, sendo ônus desse condutor comprovar sua versão dos fatos”¹.

¹TJSP; Apelação Cível 1022191-87.2020.8.26.0562; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022

A propósito, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 44, que “Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência”.

Houve, é notório, claro descumprimento das regras de trânsito por parte da ré, que nem mesmo se preocupou em produzir prova de suas alegações, como se deduz da certidão de fl. 184.

Nesse passo, não há prova da alegada alta velocidade do autor, e muito menos de que isso teria sido a causa do acidente.

Portanto, a dinâmica do acidente narrada na petição não foi infirmada por qualquer elemento de prova, de maneira que há culpa exclusiva da ré, disto emergindo o dever de indenizar (artigos 186 e 927 do CC).

Em caso semelhante, precedente desta C. Câmara:

APELAÇÃO – Acidente de Trânsito – Ação Indenizatória por Danos Materiais – Reconvenção – pedido de indenização pelas avarias na bicicleta – Sentença de procedência para ação e improcedência para reconvenção. Insistência na tese de culpa da autora – Alegação de alta velocidade – Réu que não se desincumbiu do ônus, de acordo com artigo 373, II do CPC – Presunção de culpa – Desrespeito à via preferencial identificada pela placa PARE – art. 44 do CTB – Precedentes desta Corte – Ausência de impugnação específica ao orçamento – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1004147-21.2023.8.26.0269; Relator (a): Michel Chakur

Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Ademais, a falta de habilitação do autor para conduzir motocicleta não gera presunção de culpa pelo acidente. Nesse sentido:

Ação de indenização – acidente de trânsito – colisão de motocicleta com veículo – culpa da motorista ré não demonstrada – motociclista menor e sem habilitação – infração administrativa que não gera presunção de culpa – autor que não apresentou rol de testemunhas – conjunto probatório insuficiente - sentença reformada – improcedência da ação - apelação dos réus provida, prejudicada a do autor. (TJSP; Apelação Cível 1000392-66.2015.8.26.0431; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2018; Data de Registro: 21/09/2018)

No mesmo rumo: TJSP; Apelação Cível 1013267-09.2016.8.26.0019; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023.

Subsiste, pois, o dever da ré da indenizar, e a reconvenção é mesmo improcedente.

No que diz respeito à indenização por danos morais, explica Maria Celina Bodin de Moraes “que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam

aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, e sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento” (Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 156).

Segundo a citada autora, “no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm admitido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (ob. cit., p. 157).

Nessa última hipótese – dano moral subjetivo – se exige que os sentimentos negativos sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, normais da vida cotidiana.

No presente caso, além de notória lesão a direitos da personalidade, o sofrimento da parte autora extrapola o mero dissabor do dia a dia, simples aborrecimento do cotidiano. A questão afeta direito fundamental à saúde. O estado de angústia e grave sofrimento psicológico caracterizaram-se indubitavelmente.

Em acréscimo, esse sofrimento dispensa maiores comprovações porque é fenômeno plenamente perceptível a partir da experiência do homem comum.

Deixar indenados os sentimentos negativos do autor consistiria

em incentivo ao comportamento ilícito da ré.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido. Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesados esses critérios, à falta de irresignação do autor, mantém-se o valor a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais)², com correção e juros nos termos da sentença.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

Sem majoração de honorários, já fixados em seu patamar legal máximo.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

²Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.